



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 4.198 - GO
(2011/0043538-4)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : SEBASTIÃO RIBEIRO CAMELO E OUTRO
ADVOGADO : ALEXSANDRO DE CASTRO LOPES DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : KEILY REZENDE PANTALEÃO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.
VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ANÁLISE
DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

2. Embora os recorrentes aleguem violação de matéria infraconstitucional, qual seja, do art. 535 do Código de Processo Civil, segundo se observa dos fundamentos que serviram de base para a Corte de origem apreciar a controvérsia acerca da demissão dos servidores recorrentes, o tema foi dirimido no âmbito de lei local (Lei Estadual n. 10.460/88), de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial. Incidência da Súmula 280/STF.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 4.198 - GO
(2011/0043538-4)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : SEBASTIÃO RIBEIRO CAMELO E OUTRO
ADVOGADO : ALEXSANDRO DE CASTRO LOPES DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : KEILY REZENDE PANTALEÃO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por SEBASTIÃO RIBEIRO CAMELO e OUTRO contra decisão de minha lavra que negou provimento ao agravo de instrumento.

A decisão ficou assim ementada (fl.1.124-e):

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRADO IMPROVIDO."

Para melhor compreensão da demanda, eis o relatório elaborado no *decisum* agravado:

"Vistos.

Cuida-se de agravo tirado por SEBASTIÃO RIBEIRO CAMELO e OUTRO de decisão que obstou a subida do recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado (fls. 995/997-e):

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA PORTARIA QUE DEU INÍCIO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DO RELATÓRIO-DENÚNCIA. IRREGULARIDADES NA FORMAÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE. CERCEAMENTO DE DEFESA - DEFENSORES DATIVOS IMPEDIDOS DE EXERCER A ADVOCACIA - GRAVAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PENA DE DEMISSÃO COMINADA SEM FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - A PORTARIA IMPUGNADA NÃO É O ATO QUE INSTAURA O PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DOS SERVIDORES ESTADUAIS, MAS SIM O RELATÓRIO-DENÚNCIA CONFORME DISPÕE A LEI 10.460/88, O QUAL PREENCHEU TODOS OS REQUISITOS EXIGIDOS PELO § 5º DO ESTATUTO EM ANÁLISE.

II - A COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR FOI CONSTITUÍDA EM CONFORMIDADE COM AS DETERMINAÇÕES DOS ARTIGOS 327, § 4º, I, 328 E 329 DA LEI 10.490/88. TENDO EM VISTA QUE A NOMEAÇÃO DA COMISSÃO DECORRE DE DETERMINAÇÃO LEGAL, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM COMENTO.

III - A FALTA DE HABILITAÇÃO TÉCNICA DOS DEFENSORES DATIVOS NÃO É MOTIVO PARA ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO, PORQUE NÃO FOI APRESENTADO QUALQUER PREJUÍZO RESULTANTE DA NOMEAÇÃO AD-HOC. É CEDIÇO QUE AS NULIDADES DEVEM SER SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADAS, COM OBJETIVA INDICAÇÃO DO PREJUÍZO QUE POSSA VIR A CAUSAR A PARTE.

IV - A GRAVAÇÃO AMBIENTAL TEM SIDO ADMITIDA PELA SUPREMA CORTE COMO LEGÍTIMA DESDE QUE ATENDIDAS ALGUMAS EXIGÊNCIAS, TAIS COMO SER GRAVAÇÃO DE COMUNICAÇÃO PRÓPRIA E NÃO ALHEIA, ESTAR EM JOGO RELEVANTES INTERESSES E DIREITOS DA VÍTIMA COMO, POR EXEMPLO, EM CASO DE OCORRÊNCIA DE CRIME. ASSIM, PRESENTES ESSAS CIRCUNSTÂNCIAS, A PROVA É ACEITA COMO VÁLIDA E PRESCINDÍVEL DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.

V - AS PROVAS DE MATERIALIDADE E AUTORIA CONSTATADOS DURANTE O PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SÃO SUFICIENTES PARA A APLICAÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO PELA CONDUTA DESCRITA NO INCISO LIV DO ART. 303 DA LEI 10.460/88.

VI - A INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO NO ÂMBITO PENAL NÃO AFASTA A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA EM VIRTUDE DA INDEPENDÊNCIA ENTRE AS SEARAS CRIMINAL E ADMINISTRATIVA, EXCETUADAS SOMENTE NAS SITUAÇÕES EM QUE O JUIZ CRIMINAL PRONUNCIA A EXCLUSÃO DA ILICITUDE, A INEXISTÊNCIA MATERIAL DO FATO OU A NEGATIVA DE AUTORIA.

APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E IMPROVIDA."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fl.1033-e).

No presente recurso especial, alegam os recorrentes, preliminarmente, ofensa ao art. 535, II, do CPC, porquanto, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre pontos necessários ao deslinde da controvérsia.

Sustentam, que "o acórdão embargado, ao negar provimento ao recurso apelatório, se omitiu quanto à análise e julgamento das questões concernentes às inocorrências das práticas de crime contra a administração pública e de lesão e dilapidação do patrimônio segundo o artigo 316 do Código Penal c/c o artigo 303, inciso LIV, da Lei Estadual nº 10.460/1988, que justificaram as demissões dos recorrentes" (fl.1052-e).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 1074/1078-e), sobreveio juízo de admissibilidade negativo de instância (fls. 1092/1094-e), o que deu ensejo à interposição do agravo de instrumento ora em análise."

Nas razões do agravo regimental, os recorrentes asseveram que "tem-se a omissão quanto à condenação dos agravantes, sendo certo que não foi observado pelo Tribunal a quo, em descompasso com os fundamentos do caso em debate, que em momento algum provou a existência de qualquer ato tendente ao reconhecimento de qualquer prática de qualquer atividade criminosa por parte dos agravantes em desfavor da administração pública, tampouco a prática de atos lesivos ou a dilapidação do patrimônio público. O Tribunal a quo, fundamentou as suas equivocadas decisões, em meros indícios de materialidade, o que inclusive afronta o disposto no artigo 303, inciso LIV da Lei estadual nº 10.460/88" (fl.1136-e).

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 4.198 - GO
(2011/0043538-4)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

2. Embora os recorrentes aleguem violação de matéria infraconstitucional, qual seja, do art. 535 do Código de Processo Civil, segundo se observa dos fundamentos que serviram de base para a Corte de origem apreciar a controvérsia acerca da demissão dos servidores recorrentes, o tema foi dirimido no âmbito de lei local (Lei Estadual n. 10.460/88), de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial. Incidência da Súmula 280/STF.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não prospera o inconformismo. Mantenho a decisão agravada.

Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido:

"O relatório-denúncia, ato que instaura o processo administrativo disciplinar, encontra-se acostado aos autos às fls. 157/159, o qual preencheu todos os requisitos exigidos pelo § 5º do Estatuto em análise, descrição das circunstâncias; qualificação dos acusados; e classificação do ilícito disciplinar, razão porque não merece prosperar a alegação de inépcia a denúncia, vez que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontram-se preenchidos os requisitos exigidos na norma que rege a matéria. " (fl. 1002-e)

(...)

"Consoante à inexistência de condenação no âmbito penal, é cediço que a ausência de condenação neste âmbito não afasta a possibilidade de aplicação da sanção administrativa em virtude da independência entre as searas criminal e administrativa, excetuadas somente nas situações em que o juiz criminal pronuncia a exclusão da ilicitude, a inexistência material do fato ou a negativa de autoria (Código de Processo Penal, arts. 65 e 66). " (fls. 1005/1006-e)

Na verdade a questão não foi decidida conforme objetivavam os embargantes, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, *"o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados."* (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.4.2006, DJ 18.4.2006, p. 191), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Nesse sentido, ainda, os precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA – EXECUÇÃO FISCAL – DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. É inviável a aplicação do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/1980, tendo em vista a prevalência do art. 174 do CTN, para os executivos fiscais ajuizados antes da LC 118/2005. Precedentes do STJ.

3. Recurso especial não provido."

(REsp 1142474/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23.2.2010, DJe 4.3.2010)

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO DECRETO 20.910/1932.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Ausente previsão em lei específica, o prazo prescricional nas ações de cobrança de multa administrativa é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932, à semelhança das ações pessoais contra a Fazenda Pública.

3. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.105.442/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

4. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no Ag 1000319/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23.2.2010, DJe 4.3.2010)

Demais disso, impende assinalar que, embora os recorrentes aleguem violação de matéria infraconstitucional, qual seja, do art. 535 do Código de Processo Civil, segundo se observa dos fundamentos que serviram de base para a Corte de origem apreciar a controvérsia acerca da demissão dos servidores recorrentes, o tema foi dirimido no âmbito local (Lei Estadual n. 10.460/88), de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial.

Aliás, essa circunstância fica evidente, consoante se observa da simples leitura da ementa do julgado estadual que julgou a demissão dos recorrentes com base na Lei Estadual n. 10.460/88.

Todavia, o exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em face da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual *"por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"*.

Assim, não merece prosperar a irresignação dos recorrentes, uma vez que, para aferir a procedência de suas alegações, seria necessário proceder à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interpretação de norma local. Ademais, eventual violação de lei federal seria reflexa, e não direta, porque no deslinde da controvérsia seria imprescindível a interpretação da lei estadual supramencionada, descabendo, portanto, o exame da questão em sede de recurso especial.

Nesse sentido:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535, INCISO II, E ARTS. 128 E 460, TODOS DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AFRONTA AO ART. 47 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE GESTOR DE FINANÇAS E CONTROLE DA AGANP. DIREITO À NOMEAÇÃO. REQUISITOS NORMATIVOS DO MANDAMUS, LIQUIDEZ E CERTEZA. MATÉRIA FÁTICA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 7/STJ E 280/STF.

1. É inadmissível o recurso especial pela alegada violação do artigo 535, inciso II, bem como dos arts. 128 e 460, todos do CPC, nos casos em que a arguição é genérica.

2. Na hipótese, o recorrente deixou de indicar, de modo preciso, quais as implicações que a suposta omissão acarretaria no julgamento da demanda. Limitou-se a expor argumentos genéricos, que não traduzem especificamente em que consistiu a alegada negativa de prestação jurisdicional. Incide, portanto, a Súmula 284/STF, assim redigida: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

3. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial – ofensa ao art. 47 do Código de Processo Civil – impede o conhecimento do recurso especial por incidência do teor das Súmulas 211/STJ.

4. Ademais, o Tribunal de origem valeu-se da análise das provas dos autos para chegar à conclusão acerca da necessidade do serviço e a existência das vagas disponíveis para a nomeação do impetrante: 'Assim, sob esta égide, deve-se ponderar que evidenciada a necessidade do serviço e a existência de vagas, bem como demonstrada a contratação de comissionados para a realização das mesmas atribuições, o candidato efetivamente aprovado no certame deixa de ter mera expectativa para adquirir direito à nomeação e posse no cargo para o qual fora noutro aprovado' (e-STJ fl. 182).

5. Para se entender diversamente acerca do que foi firmado na instância de origem com relação à existência dos requisitos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liquidez e certeza do mandado de segurança, necessita-se de um reexame probatório, o que é inadmissível na via do recurso especial, em virtude do teor da Súmula 7/STJ.

6. Além disso, a possibilidade de desconstituição da tese albergada no acórdão prolatado pelo Tribunal recorrido passa, necessariamente, pela interpretação de norma local, art. 18 da Lei nº 10.460/88 - Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Goiás -, o que impede o presente apelo, por óbice da Súmula 280/STF.

7. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1323023/GO, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 26.10.2010, DJe 10.11.2010)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO FUNCIONAL. LEGISLAÇÃO ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. DECISÃO RECORRIDA COM MAIS DE UM FUNDAMENTO. RECURSO QUE NÃO ATACA TODOS ELES. SÚMULA 283/STF.

I - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem, tendo apreciado os temas invocados pela parte, ao rejeitar os embargos, demonstra não existir omissão a ser suprida, sem que haja recusa à apreciação da matéria. Precedentes.

II - Se o acórdão reprochado concede a segurança pleiteada por entender que o servidor, por ter concluído curso de graduação, faz jus à gratificação de incentivo funcional prevista na Lei Estadual 10.460/88, não se pode conhecer do recurso especial em que se discute o preenchimento dos requisitos para a obtenção daquela vantagem, porquanto ensejaria o reexame de aplicação de legislação local. Súmula 280/STF. Precedente: REsp 164.464/GO, relator Min. José Arnaldo da Fonseca.

III - Hipótese em que, ademais, restou inatacado um dos fundamentos da decisão, o qual é suficiente, por si só, para mantê-la. Súmula 283/STF.

Recurso não conhecido."

(REsp 252.620/GO, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 26.9.2000, DJ 16.10.2000, p. 328)

Ante o exposto, não tendo os agravantes trazido qualquer argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0043538-4

**AgRg no
AREsp 4.198 / GO**

Números Origem: 1041950 1041950188 200603260548 3260549420068090000

PAUTA: 25/10/2011

JULGADO: 25/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SEBASTIÃO RIBEIRO CAMELO E OUTRO
ADVOGADO : ALEXSANDRO DE CASTRO LOPES DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : KEILY REZENDE PANTALEÃO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SEBASTIÃO RIBEIRO CAMELO E OUTRO
ADVOGADO : ALEXSANDRO DE CASTRO LOPES DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : KEILY REZENDE PANTALEÃO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.